



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 392/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/04/2013
PROCESSO Nº. 1/1781/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2002.06175-0
RECORRENTE: PAK COMÉRCIO DE EMBALÁGENS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Inês Cristina Teixeira
MATRÍCULA: 105787.1.x
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS** – 2. A contribuinte promoveu a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 1999, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Reformada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em cotejo é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* referente ao exercício de 2009. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.11254, objetivando executar ação de que trata o **Projeto Profundidade Normal**, junto à empresa contribuinte *Pak Comercio de Embalagens LTDA*. Auto de infração lavrado em 08/02/2002, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

O auto em epígrafe teve o seguinte relato: *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entrada – Após levantamento quantitativo de mercadorias da empresa acima qualificada. Foi constatada a omissão de compras de mercadorias conforme informações complementares*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 97.049,63
Multa (40%)	R\$ 38.819,85

O processo, originalmente, foi instruído com os seguinte documentos:

- Auto de Infração nº 2002.06175-0;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2001.11254;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2001.06562;
- Ordem de Serviço nº 2001.18997;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2001.12228;
- Portaria nº 0127/2002;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2002.1873;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.07144;
- Documentos fiscais às fls. 14/122.

A empresa apresentou impugnação, acostada às fls. 12/133, apontando diversas falhas no levantamento fiscal requerendo a realização de perícia no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas pela impugnante em face dos equívocos cometidos. Diante das alegações do contribuinte, foi requerida perícia para a verificação dos fatos mencionados assim como fazer as devidas correções quando pertinentes ao caso. Laudo Pericial às fls. 251/258.

O julgador singular decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração, em face das diversas falhas no levantamento realizado no lançamento impossibilitando sua correção *a posteriori*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 14/09/11, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 277/278.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 679/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para afastar a nulidade do julgamento singular e em ato contínuo opinou pelo *retorno dos autos à instância singular para que fosse realizada a apreciação do mérito*. Neste sentido concluiu que o levantamento da perícia chegou à um montante bem próximo ao realizado pelo autuante ao lançar o tributo. Desta forma, e considerando que o crédito tributário é indisponível entendeu ser a medida mais consentânea à justiça fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 250/12 de relatoria do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, em consonância como parecer tributário, consignou decisão, no sentido de afastar a nulidade, por unanimidade dos votos, para dar provimento ao recurso oficial e reformar a decisão monocrática e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância inaugural para que profira novo julgamento, em conformidade com o art. 44 do Decreto 25.711/99.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 2ª Câmara de Julgamento, e com fulcro no art. 45 da Lei 12. 732/97, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 334/351, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entende ser cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 200/2007 analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, segundo art. 7º, inciso XII da Lei 12.732/97, onde constatou que o recurso interposto não preencheu cumulativamente os requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, assim com esteio no artigo 47 da Lei nº 12.732/97 indeferiu o presente Recurso Extraordinário por desobediência ao artigo 46 do mesmo diploma.

Em retorno à Célula de Julgamento de 1ª Instância o julgador singular prolatou julgamento de nº 3486/2012 pelo qual julgou **IMPROCEDENTE** o lançamento por entender que o levantamento fiscal não realizou com precisão o levantamento do *quantum* devido pelo contribuinte sendo impraticável a busca da verdade material, fato este que restou prejudicado a análise do mérito tornando inútil a remessa do processo à nova diligência. Por ter sido decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual foi recorrida a decisão de ofício.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de Nº 30/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para declarar, **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento do crédito tributário sendo sujeita à penalidade gizada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, conforme que emitiu novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque evidenciando uma omissão de entradas no montante de R\$ 94.467,00. Por tais fatos segue foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 94.467,00
Multa	R\$ 28.340,10

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PAK COMÉRCIO DE EMBALÁGENS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2002.06175-0**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas* referente ao período de janeiro 1999 a 31 de dezembro do mesmo ano, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no montante de R\$ 97.049,63.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente o contribuinte suscitou a nulidade deste lançamento por vício formal devido ausência de descrição inteligível e precisa dos fatos jurígeno do crédito tributário, assim como, também, por vício material, a ilegalidade pelo excesso de prazo para a conclusão da fiscalização.

Neste sentido vale esclarecer que no relato da infração contida nos autos não se revela de forma obscura ao ponto de estar em desacordo com a realidade dos fatos imputados ao contribuinte. O que significa dizer que a descrição da infração está inteligível à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

qualquer pessoa, mesmo esta não tendo qualquer conhecimento jurídico tributário, não necessitando de maiores esclarecimentos em suas informações .

Assim, é fácil perceber que em análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Neste sentido as afirmações da recorrente em sua defesa não obsta o prosseguimento processual tributário do qual passo a analisar seu *meritum causae*.

2. DO MERITO

Relata a defendente que o levantamento fiscal incorrera em equívocos que macularam a real condição do contribuinte, ademais que o Relatório Totalizador não condiz com a verdade ao passo que refutou os itens 23, 26, 380, 352, 1221, 1227, 1230, 1331 e 1588 do mesmo.

Neste sentido, podemos afirmar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Desta feita, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada, no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* realizada em diligência pela perícia, aqui vale salientar que obtiveram um resultado bem próximo ao lançado pelo auditor em seu lançamento. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pela perícia, constante às fls. 251/257, no montante diverso do referenciado pelo juízo *a quo*, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

3. VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da adoção aos valores elencados em sede de perícia realizada, em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 94.467,00
Multa (30%)	R\$ 28.340,10

OBS: Vale evidenciar que no Parecer da Consultoria Tributária consta que a nova composição do crédito tributária terá multa de R\$ 18.893,40, quando o correto é 28.340,10. Contudo permanecendo a fundamentação do Parecer, quanto ao restante.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, adotando os valores constantes do Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

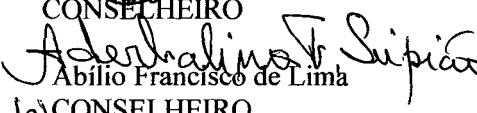

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louze Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO